

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 27, de 11 de novembro de 2019

ISS. Subitem 10.10 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 06041. Distribuição de bens de terceiros. Serviços de distribuição de filmes prestados a empresas do ramo cinematográfico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica cujo estatuto social prevê a exploração de atividades relacionadas com filmes cinematográficos e para televisão, ou com outras formas de reprodução de sons e imagens, nacionais ou estrangeiros, inclusive sua distribuição, produção, compra e venda, reprodução, importação, exportação e exibição.
- 2.** A consulta versa sobre a atividade de cessão de licença limitada de direitos autorais de filmes a empresas de cinema, que os exibem por um período pré-definido.
- 3.** Tais obras são advindas de contrato de licenciamento, cuja minuta foi instruída ao processo com tradução pública juramentada, firmado junto a titulares desses direitos, localizados no exterior.
- 4.** A remuneração da consulente consiste em parte da receita auferida na bilheteria.
- 5.** A consulente indaga se estão corretos os seus entendimentos:
 - 5.1** de que o recolhimento do ISS devido pelas suas atividades deverá ser efetuado a razão de 3% (três por cento) sobre o total da receita auferida pelo estabelecimento prestador que venha a ser constituído na cidade de São Paulo; e
 - 5.2** de que, com base na decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 434.378 - SP

(2013/0381502-5), não incidirá ISS sobre a parcela de remuneração do titular dos direitos de exploração da obra localizado no exterior.

6. Por meio do contrato apresentado, a titular dos direitos sobre o filme concede à consulente uma licença para distribuir filmes em cinemas ou casas de exibição, não havendo em nenhum momento a transferência da propriedade.

7. Portanto, o serviço prestado pela consulente enquadra-se no item 10.10 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código de serviço 06041 – Distribuição de bens de terceiros, cuja alíquota é de 5%, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. A receita auferida pela consulente decorre dos serviços prestados por ela às empresas exibidoras do material audiovisual de que a consulente detém a licença para distribuição.

8.1 O modelo de negócio delineado prevê que, após a obtenção de licença para distribuição do material audiovisual, a consulente possa auferir rendimento prestando serviços de distribuição do referido material, cujos direitos autorais pertencem à empresa no estrangeiro.

8.2 A receita da consulente está adstrita ao percentual dos valores de bilheteria repassado pelas empresas exibidoras, conforme acordado entre as partes, líquido dos valores enviados ao exterior como forma de remuneração dos direitos autorais cedidos pela empresa estrangeira.

9. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. No caso em análise, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de distribuição de bens de terceiros, composto pela diferença entre o valor total recebido das empresas exibidoras locais e o valor que transita em sua contabilidade para ser repassado às empresas estrangeiras titulares de direitos de exploração de filmes cinematográficos.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento